



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Ex.^{ma} Senhora

Av. de Berna, 19
1050-037 LISBOA

2.^a Secção

Autos de **Recurso** n.º **248/12**

Vindos do Tribunal da Relação de Lisboa
(Proc.º n.º 178/09.8TYLSB.L1, 3.^aSec)

Recorrente(s): A.I.P.L.- Associação dos Industriais de
Panificação de Lisboa

Recorrido(s): 1- Autoridade da Concorrência
2- Ministério Público

Fica V. Ex.^a notificada do **Acórdão** n.º **525/2012**,
proferido por este Tribunal em 06-11-2012, nos autos acima
indicados, cuja fotocópia se junta.

Lisboa, 7 de Novembro de 2012

O Oficial de Justiça,

Nota: Neste Tribunal não há lugar ao pagamento de taxas de justiça inicial
(art.º 5º do D.L. nº 303/98, de 7 de Outubro).

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa Tel.213 233 600/700 Fax.213 233 610
Home Page: <http://www.tribunalconstitucional.pt>
email: processos@tribconstitucional.pt



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 525/2012

Processo n.º 248/12

2.ª Secção

Relator: João Cura Mariano

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional**Questão prévia**

A Recorrente alegando uma alteração legislativa superveniente das normas aplicadas na decisão recorrida, requer que o Tribunal Constitucional devolva os autos à instância competente para apreciar o mérito da causa, a fim desta proceder à determinação do regime legal mais favorável à Recorrente.

A intervenção do Tribunal Constitucional neste processo resume-se à fiscalização da constitucionalidade de normas que aí foram aplicadas, sendo o processo remetido à instância recorrida logo que estejam concluídos os trâmites da fiscalização que lhe foi solicitada, o que ocorrerá oportunamente.

Pedido de esclarecimento

A Recorrente pede que o tribunal esclareça determinadas afirmações que constam da fundamentação do Acórdão proferido em 1-10-2012, invocando que não as entende.

O artigo 669.º, n.º 1, a), do Código de Processo Civil, aplicável ao recurso de constitucionalidade, por força do disposto no artigo 69.º, da LTC, permite que as partes requeiram o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos.

Contudo, as afirmações apontadas pela Recorrente são perfeitamente claras quanto ao seu sentido e conteúdo, não necessitando para a sua perfeita compreensão de qualquer aditamento explicativo.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Do teor do requerimento apresentado pela Recorrente constata-se que os esclarecimentos pretendidos visam obter do Tribunal uma argumentação que suporte as referidas afirmações e convença a Recorrente da sua *correção*.

Ora, a previsão do incidente de aclaração não visa tal finalidade, pelo que deve ser indeferido o requerido.

*

Decisão

Pelo exposto indefere-se o requerido pela Recorrente.

*

Custas do incidente pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 10 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 7.º, do mesmo diploma).

*

Lisboa, 6 de novembro de 2012

João César Ramos
Cataunçamente Castro

J. César Ramos